MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5073475-13.2014.404.7000
Classificação no e-Proc: Sem sigilo
Classificação no ÚNICO: Normal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, vem requerer a conversão de prisões temporárias em preventivas, ante a presença dos requisitos do art. 312 e ss., CPP.

1 – CAMARGO CORRÊA

Em relação ao grupo CAMARGO CORRÊA, foram decretadas as prisões preventiva de EDUARDO LEITE e temporárias de **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** e **JOÃO RICARDO AULER** (evento 10), executadas em 14 e 15/11/2014, respectivamente, conforme informações da autoridade policial (eventos 80 e 144).

Agora, estando na iminência o termo final das prisões temporárias de **DALTON** e **JOÃO AULER**, pretende-se a conversão das medidas em prisões preventivas.

Há indícios razoáveis nos autos acerca da participação dos investigados **DALTON** e **JOÃO AULER** nos delitos em apuração. Nesse sentido, remete-se ao que já consignado pela autoridade policial na representação do evento 1, no tópico pertinente ao grupo CAMARGO CORRÊA e pelo MPF na manifestação do evento 7, em tópico também pertinente a esse grupo, bem como na decisão do evento 10, em que o Juízo atestou a presença de provas da materialidade dos delitos e relevantes indícios de autoria e participação dos investigados nos crimes.

Especificamente em relação aos investigados, rememore-se que **DALTON** assinou, juntamente com EDUARDO LEITE, o contrato 0800.0053457.09.02, de 22/12/2009, referente à construção da UCR/RNEST[1], contrato o qual o TCU encontrou indícios de sobrepreço e superfaturamento, sinalizando pela existência de um dano ao erário de **até R$ 613.259.238,56**.

1 Tabela do evento 1000 – ANEXO45 e mídias mencionadas no evento 589 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (arquivo "00_GRD 001\8500.0000060.09-2_CNCC\L1 - Contratos e Anexos\Instrumento Contratual.pdf").

DALTON também assinou o contrato de prestação de serviços de consultoria, que se revelou ideologicamente falso, com a COSTA GLOBAL, empresa de PAULO ROBERTO COSTA, instrumento usado como artifício para emular o repasse de desvios de recursos do contrato da UCR/RNEST, como reconhecido pelo próprio PAULO ROBERTO em Juízo (v. comentários sobre esse contrato na manifestação do MPF no evento 7, p. 10/12).

Ademais, **DALTON** e **JOÃO AULER** foram apontados por YOUSSEF em interrogatório judicial como partícipes do esquema de corrupção e desvio de recursos públicos da PETROBRAS[2].

Não fosse, isso, ressaltem-se as declarações de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, prestadas em recente acordo de delação celebrado com o MPF, em que ele faz referência a formação de um "CLUBE" para proteção entre as empresas cartelizadas, formado no final dos anos 90, em que participava a empresa CAMARGO CORRÊA, representada também por **DALTON** e **JOÃO AULER** (v. transcrições do depoimento de AUGUSTO nas p. 30 e 39 da manifestação ministerial do evento 7).

Destaque-se, aliás, ainda a respeito dos indícios da participação dos investigados nos delitos, o que frisado pelo d. magistrado na ocasião da decretação da prisão de EDUARDO LEITE:

> (...).
> A partir dos depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, é possível apontar que os principais responsáveis pelo cartel criminoso seriam, na Camargo Correia, Eduardo Hermelino Leite, **Dalton dos Santos Avancini e João Ricardo Auler**, na OAS, José Aldemário Pinheiro Filho (Leo Pinheiro) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na UTC, Ricardo Ribeiro Pessoa, na Queiroz Galvão, Othon Zanoide de Moraes Filho e Ildefonso Colares Filho, na Galvão Engenharia, Erton Medeiros Fonseca, na Engevix, Gerson de Mello Almada, na Mendes Júnior, Sergio Cunha Mendes, como sintetizado em quadro pela autoridade policial nas fls. 65-69 da representação policial.
> (...).
> Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, os principais responsáveis pelo esquema criminoso na Camargo Correa seriam Eduardo Hermelino Leite, **Dalton dos Santos Avancini e João Ricardo Auler**.
> (...).
> **Dalton dos Santos Avancini** é, por sua vez, Diretor Presidente da Camargo Correa Construções e Participações S/A, enquanto **José Ricardo Auler**, Presidente do Conselho de Administração da empresa.
> (...). - sem destaque no original

Embora a autoridade policial tenha representado e o MPF concordado, bem como assim tenha decidido o Juízo, pela prisão temporária das pessoas agora representadas, deve-se destacar que os requisitos da preventiva em relação ao

2 O interrogatório de YOUSSEF encontra-se nos autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101 (degravação).

investigado EDUARDO HERMELINO LEITE, o qual teve decretada a medida cautelar, também se faziam presente quanto aos demais envolvidos do grupo CAMARGO CORREÂ.

Assim é que os fundamentos que deram ensejo à medida no tocante ao investigado EDUARDO HERMELINO LEITE também devem ser invocados para justificar, agora que chegando ao termo final do prazo da medida cautelar, a prisão preventiva quanto aos demais executivos da empresa.

É o caso, portanto, de requer a conversão da prisão temporária dos investigados em preventiva, com fundamento, mormente, no que já consignado pelo MPF sobre a representação da autoridade policial e avaliado pelo Juízo quando do pronunciamento da decretação das prisões preventivas dos outros envolvidos, cujos requisitos já haviam sido reconhecidos pelo d. magistrado de certa forma quanto a todos os citados para os quais havia indícios de participação nos fatos.

De forma pontual, lembre-se que a medida se justifica para garantia da ordem pública e econômica, fundada no risco concreto de reiteração delitiva, devido à gravidade em concreto dos delitos em tese praticados e no *modus operandi* da organização criminosa, bem como na magnitude da lesão provocada e na suspeita razoável da prática de crimes contra a ordem econômica.

Neste sentido, veja-se que só no caso da UCR/RNEST, contrato vencido por consórcio liderado pela CAMARGO CORRÊA, já se cogita de um prejuízo à maior empresa brasileira na ordem de mais de **R$ 600 milhões**, do que se extrai a magnitude da lesão em tese provocada pelas atividade ilícitas.

Ainda, consulta a fontes abertas também evidencia que o TCU constatou indícios de superfaturamento superior a R$ 1 bilhão na REPAR/PR, o que é ainda reforçado pelo laudo pericial elaborado nos autos da ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000 que comprova a existência de superfaturamento e fraudes no cadastramento fornecimento de tubos por parte da SANKO SIDER à CAMARGO CORRÊA, tanto na obra da Refinaria de Abreu e Lima como também na reforma da Refinaria Getulio Vargas-REPAR.

Não suficiente, na representação policial, restou especificado que as empresas investigadas, dentre elas, a CAMARGO CORRÊA, possuem milionários contratos ativos com a PETROBRAS. Um exemplo disso é o contrato da própria UCR/RNEST, em que encontrados indícios de superfaturamento, tanto que o TCU determinou a retenção de pagamentos vindouros da forma irregular em sede cautelar no processo em que apura irregularidades no contrato dessa obra3. Esse contrato tem previsão de encerramento em 4/2015, conforme informação trazida pela autoridade policial em sua representação.

Veja-se que, mesmo após a deflagração da operação Lava Jato, as empresas investigadas continuaram realizando doações milionárias a campanhas políticas. Somente a CAMARGO CORRÊA "doou" R$ 44 milhões às campanhas em 2014. Nunca é demais lembrar que a representação policial menciona que parte dessas doações pode representar pagamento de propina para agentes públicos para a obtenção de vantagem indevida, sendo as doações formais de campanha mera estratégia de lavagem de capitais.

3 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO63.

É importante lembrar que boa parte das empresas investigadas já esteve envolvida em suspeitos de corrupção de agentes públicos para a obtenção de contratos com a Administração Pública Federal. Nessa linha, a empresa CAMARGO CORRÊA recentemente esteve envolvida em suspeitas de crimes contra a administração pública e outros delitos graves na Operação Castelo de Areia, cujo *modus operandi* era praticamente idêntico ao evidenciado na operação Lavajato.

A própria suspeita da existência de cartel entre as grandes empreiteiras não chega a ser um fato inédito. Operações anteriores da Polícia Federal como Castelo de Areia, Caixa Preta, Aquarela e Faktor já levantaram suspeitas da existência de um conluio entre as grandes empreiteiras do país para fraudar licitações públicas, parte delas dentre as empresas aqui investigadas como a CAMARGO CORRÊA.

Por fim, a respeito da garantia da instrução processual, insta mencionar o fato de a CAMARGO CORRÊA ter se negado em fornecer dados comerciais para os peritos federais, quando dos trabalhos da perícia determinada nos autos da ação penal 5026212-82.2014.404.70004.

Agora, veja-se que a CAMARGO CORRÊA, foi instada pelo MPF a apresentar documentos e explicar sobre a contratação da COSTA GLOBAL. Na resposta, de 3/9/2014, juntou cópia do contrato e de seu aditivo – ideologicamente falsos, como anotado. Isso é clara evidência de que seus executivos persistem na prática de tentar emular a licitude do repasse dos recursos de propina.

Acrescente-se ainda que, em razão da posição desses agentes no grupo (diretores e presidentes), há possibilidade concreta de que se valham de sua influência para perturbar as apurações, determinando a destruição de elementos importantes, p. ex., o que, no caso da CAMARGO CORRÊA é sensível, haja vista o episódio da negativa em fornecer documentos à perícia judicial e apresentar documento ideologicamente falso para o MPF. Conforme pesquisa da Polícia Federal (v. representação), **DALTON** é diretor presidente da CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. e Já **JOÃO AULER** é presidente do Conselho de Administração da empresa.

Estão presentes, pois, os requisitos do artigo 312 do CPP, mais precisamente, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, além da garantia da instrução processual, razão pela qual deve ser convertida a prisão temporária em preventiva de **DALTON** e **JOÃO AULER**.

2 – EMPREITEIRA OAS

Em decisão datada de 10 de novembro de 2014 (evento10) foram decretadas as prisões temporárias de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, Diretor Financeiro da empreiteira OAS, ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, Advogado da Construtora OAS e JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, Presidente da OAS, pelo prazo de 05 dias, com fundamento no artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989.

Os mandados de prisão foram devidamente cumpridos, consoante se vê do ofício nº5974/2014 (evento 80).

4 Evento 968, p. 7.

Considerando o exaurimento do prazo da prisão temporária, bem como restarem presentes os requisitos da prisão preventiva, dispostos no artigo 312, do Código de Processo Penal, pugna-se por sua conversão, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, estão presentes indícios suficientes de autoria delitiva. Com relação a MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, segundo informações constantes da representação policial (evento 01 – fls.100-102), o Diretor Financeiro da OAS, era usualmente referido em mensagens interceptadas entre ALBERTO YOUSSEF e o Interlocutor "LA" e agia como pessoa responsável pela liberação de pagamentos pela OAS.

Do mesmo modo, constata-se que ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, advogado da Construtora OAS, era o responsável pela articulação e coordenação junto a YOUSSEF quanto ao destino dos repasses de recursos financeiros que deveriam ser transportados dissimuladamente para outros países, como Lima/Peru e Panamá/Panamá.

Além disso, segundo consta da representação (fl.83), Alexandre Portela desativou o número de telefone celular identificado com o terminal (11) 99998-6196, na data de 24 de março de 2014, ou seja, 7 dias após a deflagração da Operação Lava Jato, ou seja, obstruiu a investigação criminal, dificultando a realização de diligências que pudessem identificar os demais envolvidos.

Finalmente, com relação a JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, de apelido LÉO PINHEIRO, verifica-se que este era um dos principais responsáveis pela realização do CARTEL de empresas com a PETROBRÁS, representando a OAS e mantinha contatos com Paulo Roberto Costa, sendo mencionado na planilha apreendida na residência do ex-Diretor da estatal.

Consta, ainda, que JOSÉ ALDEMÁRIO viaja frenquentemente ao exterior, o que demonstra um risco visível à aplicação da lei penal.

Pelas razões acima expostas, urge a necessidade da prisão preventiva dos representados, ante a presença de seus requisitos, consoante fundamentação exarada na r. decisão (evento 10), bem como na manifestação ministerial (evento 07), flagrantemente ante a presença de fundados riscos a garantia da ordem pública e econômica, pela gravidade fática e concreta dos fatos praticados, além do *modus operandi* da organização, que indica a possibilidade da reiteração delitiva, pela conveniência da instrução criminal, vez que há a elevada possibilidade de obstrução probatória, especialmente no caso de ALEXANDRE PORTELA, bem como para a garantia da aplicação da lei penal, no tocante ao Presidente a OAS, JOSÉ ALDEMÁRIO.

Finalmente, a prisão preventiva se mostra estritamente necessária até mesmo para viabilizar a efetividade das investigações a ocorrerem durante a instrução criminal, buscando um vasto lastro probatório a ensejar que a imputação da autoria dos fatos praticados recaia sob os representados.

Por tais razões pugna-se pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA ALEXANDRE PORTELA BARBOSA e JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO.

3. UTC/CONSTRAN

Em 10/11/2014, este d. juízo decretou a efetivação de diversas medidas cautelares, dentre as quais a prisão temporária de **RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA e EDNALDO ALVES DA SILVA**, todos relacionados ao grupo UTC/CONSTRAN.

Em que pese a autoridade policial tenha representado pela prisão preventiva de **RICARDO e WALMIR**, em um primeiro momento, por medida de cautela, o Ministério Público Federal opinou pela prisão temporária, sem prejuízo de posterior conversão em preventiva. Este juízo acordou com o entendimento ministerial, indicando expressamente a possibilidade de reavaliação ao final do prazo da temporária.

Pois bem, cumpridos os mandados coercitivos e aproximando-se o término do prazo da prisão temporária, procede-se a mencionada reavaliação, com base na qual o Ministério Público Federal constata a necessidade de que o ato constritivo de liberdade de **RICARDO RIBEIRO PESSOA** seja convertido em prisão preventiva, conforme passa a expor.

Ao decretar a prisão preventiva de diretores de outras empresas envolvidas no mesmo cartel, destacou esse juízo a necessidade da medida em virtude da existência de risco à ordem pública, dada a prática habitual e reiterada de crimes de extrema gravidade, e risco à investigação, considerando que os delitos foram praticados com lastro em documentos falsos que objetivavam dar ares de legitimidade aos atos ilícitos e ocultá-los do poder investigatório do Estado. Mencionou, por fim, a presença de risco à aplicação da lei penal, ante a facilidade que os envolvidos tem de se refugiar no exterior (evento 10).

Inicialmente, a representação policial bem destacou que entre os anos de 2006 e 2014 as empresas do grupo UTC, seja em nome próprio seja como integrantes de consórcios, firmaram contratos com a Petrobras cujos montantes somados superam 14 bilhões de reais (contratos celebrados em moeda nacional) e 50 milhões de dólares (contratos celebrados na moeda americana). Dentre esses, os contratos atualmente vigentes superam a cifra dos 7 bilhões de reais.

Considerando que há fortes indícios de que os contratos celebrados com a estatal decorreram de esquema de cartel com fraude à licitação e sobrepreço que incluiu o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e operadores do mercado paralelo, absolutamente demonstrada a gravidade e extensão dos delitos que caracteriza risco à ordem pública e econômica.

Não bastasse isso, os elementos colacionados aos autos permitem concluir que as empresas relacionadas ao grupo operavam de maneira a buscar, de todas as maneiras, se subtrair a qualquer possibilidade de investigação e reprimenda estatal.

Bem observou este juízo que a movimentação entre a empresa e YOUSSEF, em que pese milionária, dava-se principalmente através da entrega de valores em espécie nos escritórios de lavagem de dinheiro de YOUSSEF ou por este a terceiros a pedido da UTC. Evidencia-se, assim, evidente subterfúgio utilizado por pessoas que, cientes da ilicitude das condutas que praticam, buscam furtar-se à aplicação da lei penal.

Dadas tais premissas, deve-se destacar que a soltura de **RICARDO RIBEIRO PESSOA** implicaria especial concreto risco à ordem pública, econômica e à instrução processual.

Primeiramente, bem destacou esse juízo o fato de que **RICARDO** é apontado tanto por ALBERTO YOUSSEF quanto por PAULO ROBERTO COSTA como contato com a UTC para a tratativa de assuntos relacionados às práticas ilícitas nas quais envolvida a empresa.

Não bastasse isso, a manifestação ministerial anterior destacou outros elementos que corroboram o contato pessoal de **RICARDO** com YOUSSEF e PAULO ROBERTO em tratativas aparentemente ilícitas, figurando ele como interlocutor em 35 mensagens interceptadas com o primeiro e em planilha apreendida na residência do segundo, ao lado da anotação "já está colaborando, mas vai intensificar + p/ campanha a pedido PR".

Todavia, não bastasse sua atuação como representante do grupo UTC, os depoimentos de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO e AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO em recente termo de colaboração com o Ministério Público Federal indicam que **RICARDO RIBEIRO PESSOA** tinha papel de destaque também como coordenador do cartel de empreiteiras, sendo responsável inclusive pelo pagamento de propinas a agente públicos. Nesse sentido, dada a grande relevância, pede-se vênia para repetir a citação a trechos dos referidos depoimentos:

> "(...) QUE o declarante também atuou em favor do CONSÓRCIO TUC, formado pelas empresas TOYO JP, representada por KOJIMA, residente no Japão, UTC ENGENHARIA, representada por RICARDO PESSOA, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIAS, para a formalização de contrato junto à PETROBRÁS para a construção da unidade de hidrogênio do COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, (...) QUE para que tal contrato fosse viabilizado, houve a exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, o Diretor de Engenharia e Serviços RENATO DUQUE e o gerente executivo da área de engenharia PEDRO BARUSCO, todos da PETROBRÁS; (...) QUE os representantes das empresas UTC ENGENHARIA, RICARDO PESSOA, e da ODEBRECHT, MARCIO FARIAS, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado; (...)"
> (Trecho do termo de declarações de JULIO GERIN DE ALMEIDA)

> "(...) afirma que do início do "CLUBE" [cartel] até o acerto com DUQUE (fases 1, 2 e 3), o mesmo era formado pelas mesmas empresas, isto é, ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIA, a UTC, representada por RICARDO PESSOA, o qual também sempre foi o coordenador do "CLUBE", a CAMARGO CORREA, representada à época por JOÃO AULER, a TECHINT, da qual não se recorda o nome do representante, mas lembra que foram alguns, a ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO, a MENDES JÚNIOR, representada por "VILAÇA", a PROMON, representada por JOSÉ OTÁVIO, a MPE, representada por MARCO AURÉLIO (já falecido), e a SETAL – SOG, representada a partir de 2004 pelo declarante; QUE o papel do coordenador, que sempre foi desempenhado por RICARDO PESSOA ao longo do funcionamento do "CLUBE", era o de organizar as reuniões, era ele quem convocava os representantes das empresas para as reuniões, entregava as listas para RENATO DUQUE e estabelecia contato direto com ele; QUE RICARDO PESSOA "era o meio de campo", "o intermediário", com RENATO DUQUE, Diretor de Engenharia da PETROBRÁS (...) QUE no mesmo contrato da

> REPAR, mas de forma e com negociações independentes, também foi exigido o pagamento de vantagem indevida pelo Diretor de Engenharia RENATO DUQUE; QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele; (...) QUE a respeito do Anexo 05, intitulado "RENATO DE SOUZA DUQUE", afirma que, conforme já relatado no Termo de Colaboração n. 04, existia um grupo cartelizado de empresas, denominado "CLUBE", que definia quais as empresas que seriam convidadas para os certames na PETROBRÁS e uma lista nesse sentido era entregue ao Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, bem como ao Diretor de Engenharia RENATO DE SOUZA DUQUE; QUE RENATO DUQUE nunca participou diretamente de nenhuma reunião no "CLUBE", nem interferiu em nenhuma combinação definida pelo "CLUBE" acerca de qual empresa deveria ser a vencedora em certames da PETROBRÁS; QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU, mas o declarante não tem nenhuma evidência quanto a isso; QUE houve uma combinação entre RENATO DUQUE e as empresa do "CLUBE", coordenado por RICARDO PESSOA, de que se estabelecesse uma lista de convidados em licitações da PETROBRÁS em troca de pagamento de uma comissão, durante o ano de 2004; QUE a partir de então, todas as empresas passaram a negociar e pagar suas comissões; (...)"
> (Trecho do termo de declarações de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO)

Possível concluir, portanto, que a atuação aparentemente criminosa de **RICARDO RIBEIRO PESSOA** se dava não apenas no interesse das empresas do grupo UTC mas também das demais pessoas jurídicas que integravam o referido cartel, sendo ele uma espécie de organizador das reuniões e porta-voz das empresas perante os diretores da PETROBRAS.

Dessa forma, a manutenção da prisão de **RICARDO** é imprescindível à preservação da ordem pública e econômica como forma de impedir a reiteração delitiva não apenas em questões vinculadas à UTC, mas também para impedir que utilize seu poder de coordenação e influência para proporcionar que, presos os diretores das demais pessoas jurídicas integrantes do cartel, articule a continuidade do funcionamento do esquema e pagamentos de propina no interesse delas.

Não bastasse isso, no que se refere à necessidade de assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal, deve-se destacar a postura de **RICARDO** ao não permitir que fosse tirada foto de sua fisionomia para registro de visitantes do escritório de YOUSSEF na cidade de São Paulo/SP, sendo que sua identificação somente foi possível em virtude da conferência do documento de identidade atrelado à visita, conforme bem descrito pela autoridade policial.

Mencione-se ainda, como elemento de reforço de argumentação, o fato de a autoridade policial ter identificado indícios de que os advogados supostamente contratados pelo grupo de empreiteiras para coagir e direcionar a testemunha MEIRE BONFIM POZZA tenham sido contados primeiramente pela UTC, comandada por **RICARDO**, eis que em conversa com MEIRE mencionam detalhes específicos de questão jurídica envolvendo a empresa.

Por todo o exposto, conclui-se que a soltura de **RICARDO RIBEIRO PESSOA** implicaria inadmissível risco à ordem pública, econômica, à instrução processual e à aplicação da lei penal. Dessa forma, presentes os requisitos da prisão

preventiva reconhecidos por este d. juízo no evento 10, o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, requer a conversão da prisão temporária de **RICARDO RIBEIRO PESSOA** em prisão preventiva.

Quanto a WALMIR PINHEIRO SANTANA e EDNALDO ALVES DA SILVA, em que pesem os contundentes indícios de autoria delitiva, não identifica o Ministério Público Federal, no atual momento, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pelo que nada tem a requerer em relação a eles.

4-ENGEVIX

Em 10/11/2014, este d. juízo decretou a efetivação de diversas medidas cautelares. Dentre elas, especificamente no que tange à ENGEVIX ENGENHARIA S/A, encontra-se a prisão temporária de **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO** e **NEWTON PRADO JUNIOR**, diretores técnicos da empresa.

Entendeu o juízo que, considerando-se a colheita de provas relevantes de que teriam os representados se organizado a fim de praticar diversos delitos, far-se-ia a medida necessária a fim de que não fossem provas ocultadas ou, ainda, fraudadas, tendo em vista que a atuação criminosa dos investigados envolvia, efetivamente, diversas fraudes documentais (evento 10, DESP1).

Com a efetivação da medida, **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO** foi interrogado em 15/11/2014, enquanto que a oitiva de **NEWTON PRADO JUNIOR** ocorreu em 16/11/2014 (evento 112, PET1). Há notícia de que todos os quesitos foram respondidos, assim como de que as buscas e apreensões foram efetivadas com sucesso pela autoridade policial.

Em que pese haja indícios contundentes de autoria, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, de modo que o Ministério Público Federal, por ora, nada tem a requerer em relação aos acusados, sem prejuízo de posterior reavaliação.

5- QUEIROZ GALVÃO

Em 10/11/2014, este d. juízo decretou a efetivação de diversas medidas cautelares. Dentre elas, especificamente no que tange à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, encontra-se a prisão temporária de **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO** e **ILDEFONSO COLARES FILHO**, respectivamente diretor-geral de desenvolvimento comercial da Vital Engenharia, pertencente ao grupo Queiroz Galvão, e diretor-presidente da Construtora Queiroz Galvão S/A, conforme informações fornecidas pela autoridade policial.

Entendeu o juízo que, considerando-se a colheita de provas relevantes de que teriam os representados se organizado a fim de praticar diversos delitos, far-se-ia a medida necessária a fim de que não fossem provas ocultadas ou, ainda, fraudadas,

tendo em vista que a atuação criminosa dos investigados envolvia, efetivamente, diversas fraudes documentais (evento 10, DESP1).

Com a efetivação da medida, **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO** foi interrogado em 15/11/2014 (evento 108, PET1), enquanto que a oitiva de **ILDEFONSO COLARES FILHO** ocorreu em 16/11/2014 (evento 109, PET1). Há notícia de que todos os quesitos foram respondidos, assim como de que as buscas e apreensões foram efetivadas com sucesso pela autoridade policial.

Ademais, **ILDEFONSO COLARES FILHO** teria se aposentado no ano de 2012, estando atualmente desligado da empreiteira investigada (evento 109, PET1). Juntou ata de reunião do conselho de administração da Construtora Queiroz Galvão S/A, realizada em 14/12/2012, em que renunciou ao cargo de diretor presidente, assim como ata de assembleia geral ordinária da empresa em que atualmente trabalha, não havendo qualquer ligação com o Grupo Queiroz Galvão. (evento 109, ATA3 e ATA5)

Entretanto, em consulta ao sistema SERPRO do Ministério da Fazenda, o Ministério Público Federal tomou conhecimento de que **ILDEFONSO COLARES FILHO** é diretor da Queiroz Galvão Tecnologia em Defesa e Segurança S/A. Ainda que não existam contratos assinados entre a Petrobras e esta empresa, é possível que seja utilizada para o repasse de verbas ilícitas às empresas de ALBERTO YOUSSEF. Além disso, demonstra que o investigado ainda possui algum poder de ingerência dentro do Grupo Queiroz Galvão.

No que tange a **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO** afirmou a defesa que atualmente ocupa o cargo de diretor da empresa Queiroz Galvão Tecnologia em Defesa e Segurança S/A, inexistindo ligação com a Construtora Queiroz Galvão S/A (evento 108, PET1). Comprovou o fato por meio de Ata de Reunião do Conselho de Administração, datada de 04/04/2012 (evento 108, ATA2).

Entretanto, observou-se que não obstante tenha alegado sua desconexão com a área de engenharia do Grupo Queiroz Galvão desde o ano de 2011, **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO,** em ata datada de 14/12/2012, juntada aos autos por **ILDEFONSO COLARES FILHO,** o acusado foi mencionado como diretor adjunto de projetos especiais (evento 109, ATA3). Some-se a isto o fato de que em consulta ao sistema SERPRO pertencente ao Ministério da Fazenda, o investigado atualmente é elencado como diretor da Construtora Queiroz Galvão S/A.

Aproximando-se o término do prazo de suas prisões temporárias, em reanálise da base fático-probatória, o Ministério Público Federal constata a necessidade de que os atos constritivos de liberdade sejam convertidos em prisão preventiva.

Ao decretar a prisão preventiva de diretores das empresas CAMARGO CORREA, OAS, MENDES JUNIOR, ENGEVIX e GALVÃO ENGENHARIA, destacou esse juízo a necessidade da medida em virtude da existência de risco à ordem pública, dada a prática habitual e reiterada de crimes de extrema gravidade, e risco à investigação, considerando que os delitos foram praticados com lastro em documentos falsos que objetivavam dar ares de legitimidade aos atos ilícitos e ocultá-

los do poder investigatório do Estado. Mencionou, por fim, a presença de risco à aplicação da lei penal, ante a facilidade que os envolvidos tem de se refugiar no exterior (evento 10).

Os mesmos requisitos encontram-se absolutamente presentes em relação a **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO** e **ILDEFONSO COLARES FILHO**, pelo que a decretação da prisão preventiva é medida de verdadeira isonomia de tratamento.

A autoridade policial informou que entre os anos de 2006 e 2014, as empresas do Grupo Queiroz Galvão, seja individualmente, seja por meio dos consórcios de que faz parte, firmou 30 contratos com a Petrobras, em montante total superior a oito bilhões de reais. Destaque-se o fato de que existem fortes indícios de que tais contratações decorreram de esquema de cartel com fraude à licitação e sobrepreço que incluiu o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e operadores do mercado paralelo, absolutamente demonstrada a gravidade e extensão dos delitos que caracteriza risco à ordem pública e econômica.

Ademais, existem diversos contratos falsos assinados entre o Consórcio Ipojuca Interligações, do qual a Queiroz Galvão fazia parte com a IESA, e as empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF, a fim de que fossem justificadas as transferências de valores entre as empresas. Resta, portanto, evidenciado que os envolvidos utilizavam a falsificação de documentos como *modus operandi* para a prática de crimes, com o que RESTA demonstrado o grave risco à instrução processual que sua soltura implicaria.

Especificamente em relação aos indícios de autoria de **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO**, foram os elementos referidos nas manifestações anteriores. Não obstante, repise-se que, segundo depoimento de AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO em recente acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público Federal, era o próprio acusado quem representava a IESA no cartel de empreiteiras.

Finalmente, ALBERTO YOUSSEF prestou em juízo declarações neste mesmo sentido, afirmando que a pessoa com quem tratava o pagamento de propinas junto à Construtora Queiroz Galvão S/A era justamente **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO.**

Ademais, há contundentes indícios de autoria também quanto a **ILDEFONSO COLARES FILHO.** Foi o acusado citado por PAULO ROBERTO COSTA, quando de seu interrogatório, como pessoa responsável pelas tratativas entre a Diretoria de Abastecimento da Petrobras e o Grupo Queiroz Galvão (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101). Seu nome era também mencionado junto ao da Queiroz Galvão em anotações presentes na agenda de Paulo Roberto Costa e em tabela que lhe pertencia (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 442, INF27). Seu nome, ainda, constou na planilha de contratos da Costa Global apreendida na durante a fase de busca e apreensão realizada em endereços pertencentes a PAULO ROBERTO COSTA como a pessoa de contato da Queiroz Galvão.

Resta demonstrado, portanto, que ambos os investigados trataram com o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, seja de forma direta, seja por meio de ALBERTO YOUSSEF, havendo inclusive referências a **ILDEFONSO COLARES FILHO** nas anotações pertencente a PAULO ROBERTO COSTA. Ademais, existem provas de que a empreiteira fazia parte do cartel investigado, sendo representada por **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO**.

Deste modo, comprovados os fundamentos de necessidade de garantia das ordens pública e econômica, assim como da instrução processual e da aplicação da lei penal, requer-se a conversão da medida cautelar da prisão temporária de **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO** e **ILDEFONSO COLARES FILHO** em prisão preventiva.

6. IESA

Em 10/11/2014, este d. juízo decretou a efetivação de diversas medidas cautelares, dentre as quais a prisão temporária de **VALDIR LIMA CARREIRO,** Diretor Presidente da IESA ÓLEO & GÁS S.A.

Cumpridos os mandados coercitivos e aproximando-se o término do prazo da prisão temporária, em reanálise da base fático-probatória, o Ministério Público Federal constata a necessidade de que o ato constritivo de liberdade seja convertido em prisão preventiva, conforme passa a expor.

Ao decretar a prisão preventiva de diretores das empresas CAMARGO CORREA, OAS, MENDES JUNIOR, ENGEVIX e GALVÃO ENGENHARIA, destacou esse juízo a necessidade da medida em virtude da existência de risco à ordem pública, dada a prática habitual e reiterada de crimes de extrema gravidade, e risco à investigação, considerando que os delitos foram praticados com lastro em documentos falsos que objetivavam dar ares de legitimidade aos atos ilícitos e ocultá-los do poder investigatório do Estado. Mencionou, por fim, a presença de risco à aplicação da lei penal, ante a facilidade que os envolvidos tem de se refugiar no exterior (evento 10).

Os mesmos requisitos encontram-se absolutamente presentes em relação a **VALDIR LIMA CARREIRO**, pelo que a decretação da prisão preventiva de ambos é medida de verdadeira isonomia de tratamento.

A representação policial bem destacou que entre os anos de 2008 e 2014 as empresas do grupo IESA, seja em nome próprio seja como integrantes do CONSÓRCIO CII – CONSÓRCIO IPOJUCA, firmaram 5 contratos com a Petrobras, sendo que 3 deles, em montante total superior a 4 bilhões de reais, encontram-se atualmente vigentes. Considerando que há fortes indícios de que os contratos celebrados com a estatal decorreram de esquema de cartel com fraude à licitação e sobrepreço que incluiu o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e operadores do mercado paralelo, absolutamente demonstrada a gravidade e extensão dos delitos que caracteriza risco à ordem pública e econômica.

Também já se reportou a existência de considerável gama de documentos simulados e depósitos bancários entre a IESA (e consórcios por ela